



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.002093/2007-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.571 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2019  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS GRANDES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1998 a 28/02/2007

**SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

Na falta de previsão legal que a preveja, a suspensão do curso do processo administrativo só é possível por meio de ordem judicial específica que assim o determine.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/03/1998 a 28/02/2007

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DISCUTIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.**

Havendo trânsito em julgado de decisão judicial contrária ao sujeito passivo, exsurge clara a não homologação de compensação efetivada mediante o aproveitamento de crédito de tributo objeto de contestação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

## Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

Por meio do **Auto de Infração** às folhas 74 a 79, exige-se do sujeito passivo acima qualificado a importância de R\$ 141.987,02, devida a título de Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PASEP**, acrescidas dos encargos legais devidos à época do pagamento referentes aos períodos-base que vão de março de 1998 a fevereiro de 2007, bem como para os períodos-base de julho de 2004 a fevereiro de 2007 acrescidas de multa de ofício de 75%.

Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is)", às folhas 75 a 78, e ao "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", às folhas 80 a 83, verifica-se que a autuação se deu em razão da "falta/insuficiência de recolhimento" de PASEP.

Irresignado com o feito fiscal, o contribuinte interpôs **impugnação**, sendo o processo, assim, remetido para julgamento à esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC.

O sujeito passivo sustenta, inicialmente, a decadência de todos os débitos em relação ao período entre março de 1998 e maio de 2002, tendo em vista a decadência do direito da fazenda nacional em constituir o crédito tributário, decorrente da aplicação do §4º do art. 150 do CTN.

Entende ainda necessária a suspensão do processo diante da precedência de discussão judicial sobre o crédito tributário constituído.

O sujeito passivo ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, processo nº 2000.72.00.001493-5, com o objetivo de que fosse declarada a inexigibilidade do recolhimento do PASEP.

A ação hoje encontra-se aguardando julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo o sujeito passivo reconhecido seu crédito no período de 1990 a 1996, razão pela qual caso seja confirmada a decisão judicial a Fazenda deverá restituir ao requerente, o que já se traduz ser precipitada a atuação do fisco nacional ao constituir o crédito tributário sobre matéria ainda pendente de decisão judicial.

Defende a utilização do princípio da segurança jurídica, e a impossibilidade de um município pequeno ter condições financeiras para arcar com o pagamento exigido.

Entende que a exigência do PASEP em relação ao Requerente mostra-se flagrantemente inconstitucional, vez que não poderá a União instituir regime administrativo a ser compulsoriamente imposto aos Municípios, sob pena de violação ao Princípio Federativo.

Requer ainda que sejam reconhecidos e compensados os valores pagos indevidamente pelo sujeito passivo à título de PASEP no período de 1990 a 1996.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Em 18/12/2009, a DRJ/FNS julgou procedente em parte a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1998 a 28/02/2007

PASEP. PRAZO DECADENCIAL

O prazo decadencial previsto para que a Fazenda Nacional efetue o lançamento a título de PASEP se extingue no prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, salvo a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, caso em que o prazo começa a contar a partir do primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1998 a 28/02/2007

MATÉRIAS DISCUTIDAS CONCOMITANTEMENTE NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS AO JULGADOR ADMINISTRATIVO

Como o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal), não há como haver manifestação das instâncias julgadoras administrativas em relação a matérias que são argüidas concomitantemente nas esferas judicial e administrativa.

SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Na falta de previsão legal que a preveja, a suspensão do curso do processo administrativo só é possível por meio de ordem judicial específica que assim o determine.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1998 a 28/02/2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DISCUTIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada da decisão, em 01/02/2010, consoante AR de fl. 195, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 02/03/2010, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual reprisa as alegações de primeira instância de suspensão do processo e compensação com base em ação judicial, e aduz que o recurso versa somente sobre o período ainda controvertido, qual seja, julho de 2002 a fevereiro de 2007. Por fim, requer suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final administrativa transitada em julgado.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-007.571 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.002093/2007-06

## Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Quanto à inconstitucionalidade do PASEP, a matéria foi decidida pela DRJ, com base na concomitância de procs adm e judicial, e como tal concomitância não foi guerreada, deve permanecer a solução dada.

Os pedidos de suspensão do processo e compensação com base em ação judicial, bem como as respectivas alegações, já tinham sido veiculadas em primeira instância, sendo que agora em sede de recurso foi dito que a negativa de sobrestamento do processo implicaria em ofensa do art. 2º, I, da Lei nº 9.784/99<sup>1</sup>.

Essa assertiva por certo cai no vazio, uma vez que não é apontada concretamente onde está a lei e o Direito que não foram obedecidos pela atuação do julgador.

Vale a pena reproduzir as razões de primeiro grau:

### **O sobrestamento do julgamento administrativo**

(...) Do ponto de vista estritamente jurídico, a mera existência de uma ação judicial na qual é discutida matéria relacionada, direta ou indiretamente, com o conteúdo de um feito administrativo, não é causa suficiente para o sobrestamento do processo administrativo. É que não há, na legislação do processo administrativo fiscal, a figura da suspensão do curso do processo. O que há, e isto sim, é o instituto da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas restritas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Neste caso, enquanto existente qualquer uma das causas previstas no dispositivo legal, não terá a contribuinte contra si instaurado qualquer procedimento de cobrança, mas isto não autoriza, como é óbvio concluir, a suspensão do curso processual, que deve prosseguir até seu termo final.

Em suma, a garantia concedida pela lei ao contribuinte restringe-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto estiver sendo discutido na via administrativa. Já a suspensão do curso do processo administrativo não está legalmente prevista, só sendo deferível, portanto, no caso de uma ordem judicial específica, coisa esta que, à evidência do que dos autos consta, não tem o sujeito passivo a seu favor.

Se do ponto de vista jurídico o sobrestamento não se justifica, também é assim do ponto de vista lógico, pelo menos a teor do que traz a contribuinte como matéria de mérito em sua impugnação.

Poderia haver sentido lógico em sobrestar o julgamento administrativo, caso houvesse, na impugnação, alguma matéria que restaria sem apreciação diante de uma decisão judicial final específica. A questão fica mais clara por um exemplo vinculado ao caso que aqui se tem. Suponhamos, de forma ilustrativa, que ao final da ação judicial, a contribuinte acabe tendo um resultado desfavorável, com a manifestação pretoriana adotando o entendimento de que ela deve recolher o PASEP. E suponhamos, igualmente, que na impugnação administrativa a contribuinte, além de discutir a própria

---

<sup>1</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:  
I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

questão da exigibilidade do PASEP, tivesse trazido contestações relativas à apuração da base de cálculo da contribuição.

Neste caso hipotético, caso não houvesse o sobrestamento do processo administrativo, as questões relativas à apuração da base de cálculo poderiam ficar sem apreciação, pois o julgador poderia entender que tais questões estariam cobertas pela questão maior, a relativa à exigibilidade do tributo.

Ocorre, porém, que no caso concreto que aqui se tem, não há matéria que vá ficar sem apreciação em face do não sobrestamento. Como no relatório deste acórdão se viu, a contestação da contribuinte, quanto às contribuições devidas, se limitou à repetição das alegações relativas à exigibilidade do PASEP, não se estendendo à composição das bases de cálculo apuradas pela fiscalização. Nestes termos, se a decisão judicial reconhecer o direito do sujeito passivo de não recolher o PASEP, tudo o que foi lançado no presente processo será cancelado. Por outro lado, se a decisão judicial lhe for desfavorável, todas as questões externas ao âmbito de discussão judicial (ou seja, trazidas apenas com a impugnação administrativa), terão sido expressamente apreciadas em sede administrativa (nos termos da delimitação feita no item 1 deste voto).

Ou seja, não está presente, neste processo, qualquer matéria que vá ficar sem apreciação administrativa em face do não sobrestamento ou da decisão judicial final.

Com respeito ao pedido de compensação, nada de novo veio aos autos, portanto merece, ao meu ver, a manutenção do quanto decidido em primeiro grau, por estar escoreito o *decisum* à época. Demais disso, tem-se notícia de que o recurso extraordinário manejado pela Fazenda Nacional perante o STF em face da recorrente (RE 599313/SC) obteve sucesso com trânsito em julgado em 02/03/2012:

Decisão:

Vistos.

União interpõe recurso extraordinário, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. REGIME FEDERATIVO. AUTONOMIA. MP 1212/95. ADESÃO. NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL.

1. O fato de o Poder Executivo, em 28/11/1995, haver editado a Medida Provisória nº 1.212, que redundou na Lei nº 9.715/98, onde se vê, no art. 2º, inciso III, que “a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas”, trata-se de modus operandi de apuração da contribuição, evidentemente para as entidades administrativas que adeririam ao sistema; não há aí revogação da norma anterior; e, se houvesse, ter-se-ia frontal malferimento aos princípios constitucionais do federalismo e da autonomia de Estados e Municípios.

2. alterado o julgamento dos embargos aos limites da divergência, o voto vencido que entendeu pela exigibilidade da contribuição, tão somente a partir de março de 1996, por força da MP 1212/95 e reconheceu o direito do Município à restituição dos valores recolhidos anteriormente a referida data, deve prevalecer.” (fls. 965)

Alega contrariedade ao disposto no artigo 160, parágrafo único, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

Recente o precedente do Plenário da Corte consolidou ainda mais o entendimento de que o art. 239 da Constituição Federal constitucionalizou o PASEP criado pela Lei

Complementar n.º 8/70, dando-lhe natureza tributária e caráter eminentemente nacional. É o que se vê da ementa do julgado proferido na ACO n.º 539/PR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Dje 10/11/11:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. LEI ESTADUAL N.º 10.533, DE 30.11.1993. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 239 da Constituição Federal constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar n.º 8/70, dando-lhe caráter eminentemente nacional. 2. O Estado do Paraná, que durante a vigência da Lei Complementar n.º 8/70, se obrigara a contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, não podendo se eximir da contribuição mediante lei estadual (Lei n.º 10.533/93). 3. Declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 10.533/93, nos autos da ACO n.º 471, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 25.04.2003. 4. A Constituição Federal deu novo substrato ao PASEP, recepcionando a contribuição antes existente e que, agora, inegavelmente, tem natureza tributária. Precedentes. 5. Ação Improcedente.

Ademais, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da desnecessidade da efetiva constituição do crédito para fins de retenção do repasse devido aos municípios. Nesse sentido, veja-se:

“CONSTITUCIONAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS: RETENÇÃO POR PARTE DA UNIÃO: LEGITIMIDADE: C.F., art. 160, parágrafo único, I. I. - PASEP: sua constitucionalização pela CF/88, art. 239. Inconstitucionalidade da Lei 10.533/93, do Estado do Paraná, por meio da qual este desvinculou-se da referida contribuição do PASEP: ACO 471/PR, Relator o Ministro S. Sanches, Plenário, 11.4.2002. II. - Legitimidade da retenção, por parte da União, de crédito do Estado cota do Fundo de Participação dos Estados em razão de o Estado-membro não ter se manifestado no sentido do recolhimento das contribuições retidas enquanto perdurou a liminar deferida na ACO 471/PR. C.F., art. 160, parág.único, I. III. - Mandado de segurança indeferido” (MS 24.269, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 13.12.2002).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RETENÇÃO DE COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 389.977/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 21/2/11)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 602.797/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 18/8/11; RE 559.710/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 19/5/11.

Diante do exposto, em face a jurisprudência desta Corte, conheço e desde já dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido inicial.

Condeno o recorrido no pagamento das custas e em honorários de advogado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

**Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

Fl. 7 do Acórdão n.º 3302-007.571 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.002093/2007-06